

**ESTADO DO MARANHÃO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**

Gabinete do Deputado Rafael

Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N, Sítio Rangedor – COHAFUMA/CEP: 65.071-750

Fone: Geral (098) 32693251 (fax)

São Luís – Maranhão

­­­­­­­­­­­**PROJETO DE LEI Nº /2023**

Estabelece diretrizes e objetivos para a política estadual do hidrogênio verde.

**Art. 1º –** São diretrizes e objetivos da política estadual do hidrogênio verde:

**I –** Aumentar a participação do hidrogênio verde na matriz energética do Estado;

**II –** Estimular o uso do hidrogênio verde em suas diversas aplicações e, em especial, como fonte energética e produção de fertilizantes agrícolas;

**III –** contribuir para a diminuição da emissão de gases de efeito estufa e para o enfrentamento das mudanças climáticas;

**IV –** Estimular, apoiar e fomentar a cadeia produtiva do hidrogênio verde no Estado;

**V –** Estabelecer regras, instrumentos administrativos e incentivos que auxiliem o desenvolvimento da cadeia produtiva do hidrogênio verde;

**VI –** Incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos usos de hidrogênio verde na matriz energética;

**VII –** proporcionar a sinergia entre as fontes de geração de energias renováveis;

**VIII –** estimular o desenvolvimento tecnológico voltado à produção e aplicação de hidrogênio verde, orientado para o uso racional e a proteção dos recursos naturais;

**IX –** Atrair investimentos em infraestrutura para a produção, distribuição e comercialização do hidrogênio verde;

**X –** Estimular o desenvolvimento e a capacitação de setores produtivos, comerciais e de serviços relativos a sistemas de energia a base de hidrogênio.

**Parágrafo único –** Para os efeitos desta lei, entende-se por:

**I –** Hidrogênio verde: o hidrogênio obtido a partir de fontes renováveis, em processo no qual não haja a emissão de carbono;

**II –** Cadeia produtiva do hidrogênio verde: empreendimentos e arranjos produtivos ligados entre si e que façam parte de setores da economia que prestam serviços e utilizam, produzem, geram, industrializam, distribuem, transportam ou comercializam hidrogênio verde e produtos derivados do seu uso.

**Art. 2º –** Para a consecução das diretrizes e objetivos de que trata esta lei, o Estado promoverá, entre outras, as seguintes ações:

**I –** Realização de estudos que visem ao aumento da participação da energia de hidrogênio na matriz energética do Estado;

**II –** Estabelecimento de instrumentos fiscais e creditícios que incentivem a produção e a aquisição de equipamentos e materiais empregados em sistemas de produção e aplicação de hidrogênio verde;

**III –** adoção de medidas de incentivo ao uso de hidrogênio verde, especialmente, no transporte público e na agricultura.

**Art. 3º –** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Dep. Nagib Haickel”, do Palácio “Manuel Beckman”, em São Luís (MA). São Luís, 18 de maio de 2023.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Rafael**

**Deputado Estadual**